

D E C R E T O

Nº 12.010, DE 05 DE ABRIL DE 2021

**ADEQUA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À
VIDA RELATIVAS A COVID-19 EM FACE
AO CENÁRIO NACIONAL.**

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO as indicações técnicas do Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19 Fiocruz / Ministério da Saúde, de 02 de março de 2021, que afere o diagnóstico em âmbito nacional do agravamento simultâneo de diversos indicadores, tal qual o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de SRAG, alta positividade de testes e a sobrecarga de hospitais;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, de 01º de março de 2021 pelo CONASS, que, em breve síntese, informa que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do país;

CONSIDERANDO o cenário de circulação turística no Município dada a temporada de verão;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o controle do crescimento epidemiológico no Município dadas as medidas preventivas e o investimento público, porém, a possível incidência de nova onda decorrente da circulação de turistas de outras localidades do país e do exterior;

CONSIDERANDO o atual quadro crítico do mapa de risco da COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro que classifica todo o território fluminense como sendo de risco alto ou muito alto;

CONSIDERANDO a necessidade de se coadunar a necessidade de subsistência dos setores econômicos na cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se punir com severidade os reais infratores das normas sanitárias;

CONSIDERANDO a definição dos feriados estaduais no Projeto de lei nº 3906/2021 aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e as medidas restritivas ocasionaram um decréscimo considerável no atendimento nas tendas de acolhimento de pacientes,

D E C R E T A:

Art. 1º O presente Decreto amplia, em caráter excepcional e restritivo, para todo o território do Município, as Medidas de Proteção à Vida e dá outras providências.

Art. 2º Fica vedada a permanência de indivíduos nas vias e áreas públicas do Município no horário das 23h00min às 05h00min.

§1º Os ônibus intramunicipais (que circulam dentro do município) deverão trafegar obrigatoriamente com todos os passageiros sentados;

§2º As empresas concessionárias do serviço de transporte intermunicipal, assim consideradas as linhas de ônibus e Barcas S/A, poderão operar normalmente para o atendimento do fluxo de moradores da cidade de Angra dos Reis, respeitando a ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade total;

§3º As empresas concessionárias do serviço de transporte intermunicipal deverão atestar a relação de residência/domicílio do passageiro com a cidade de Angra dos Reis, ou comprovante de reserva de hospedagem no Município;

Art. 3º Fica vedado o funcionamento, o uso ou a fruição:

I - de estacionamentos públicos e privados próximos às praias, lagoas, rios e cachoeiras;

II – dos estacionamentos do centro da cidade assim definidos: setor 4 (em frente ao Fórum de Justiça); setor 8 (em frente a Delegacia da Polícia Civil) e estacionamento ao lado da Galeria JL;

III – de eventos, festas e atividades transitórias em áreas públicas e particulares, incluindo-se as rodas de samba, de capoeira, confraternizações e outros eventos e atividades esportivas, eventos ou atividades comemorativas e/ou culturais;

IV - das boates, casas noturnas e congêneres;

V – de feiras especiais, tais como feiras de literatura, “sebos” e afins;

VI - de clubes e associações esportivas, exceto para as atividades liberadas como academias e congêneres, bares e restaurantes, Marinas e outros, observando-se em todos os casos as restrições do Decreto;

VII – das creches, escolas, escolas técnicas, cursos em geral, instituições de ensino superior, tanto da rede pública quanto da rede privada, de forma presencial, sendo permitido o ensino remoto;

VIII – dos teatros, cinemas e casas de cultura;

IX- das praças públicas e espaços públicos para o comércio de barracas, quiosques e afins de gêneros não-alimentícios e de todo o tipo de comércio nos locais de praia;

X- do aluguel de casas para temporada ou por sites e aplicativos do tipo Airbnb, Booking ou TripAdvisor ;

XI – das Marinas públicas e/ou particulares no que se refere às saídas de embarcações de esporte ou recreio, observadas as exceções e o regramento do art. 10 deste Decreto;

XII - a comercialização de bebidas alcoólicas de 21:00h às 6:00h.

§ 1º É permitido o acesso de passageiros oriundos do cais de Conceição do Jacareí na cidade de Mangaratiba ao território de Angra dos Reis, sendo limitada a capacidade total da embarcação em 50% (cinquenta por cento), caso sejam:

- a) moradores de Angra dos Reis;
- b) turistas em posse da reserva de hospedagem;
- c) trabalhadores que comprovem a existência de vínculo de trabalho que justifique seu ingresso em território municipal.

§ 2º O aluguel de casas para temporada ou por sites e aplicativos do tipo Airbnb, Booking ou TripAdvisor deverá ser fiscalizado pelo síndico ou administrador do imóvel que terá responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das normas sanitárias e está sujeito às punições da legislação municipal, sem embargo das medidas do art. 12 deste Decreto.

§ 3º A responsabilidade subsidiária do síndico ou administrador do imóvel se dará inclusive em relação a eventos, festas e atividades transitórias, confraternizações, eventos e atividades esportivas, eventos ou atividades comemorativas e/ou culturais nos imóveis de sua administração.

Art. 4º Fica limitado o funcionamento, o uso ou a fruição destas atividades nos seguintes contornos:

I – está proibida a permanência de indivíduos nas areias das praias, em lagoas, rios e cachoeiras em qualquer horário, incluindo-se o comércio ambulante e fixo, o uso de guarda-sol e mesas, sendo permitido apenas a prática de atividade física individual, como, por exemplo, a caminhada, a corrida e o banho de mar, rio, etc. Assim que cessada a atividade física individual ou o banho de mar, rio, etc., o indivíduo deve se retirar do local;

II – está proibida a entrada de ônibus e demais veículos de fretamento no Município, inclusive e principalmente os de turismo, exceto aqueles que prestem serviços regulares para funcionários de empresas;

III – as academias e congêneres podem funcionar com 50% de ocupação e atividades individuais, mediante agendamento de horário, sendo proibidas as aulas em grupo ou atividades físicas coletivas como, por exemplo, spinning, aerobox, etc.;

IV - os templos religiosos das mais variadas matrizes e denominações deverão seguir o seguinte protocolo, sendo permitido apenas o culto, a missa ou a celebração religiosa ordinária, sendo vedados qualquer outra celebração religiosa ou evento, observando:

- a) 50% (cinquenta por cento) de presença de acordo com a ocupação máxima do templo;
- b) até 200 (duzentos) fiéis por templo a depender do tamanho do mesmo, contanto que o local de culto cumpra com o atendimento das normas sanitárias do Decreto nº 11.763/2020.

Art. 5º O horário de fechamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza, fica limitado até as 22:00h, sendo que as luzes do estabelecimento deverão ser apagadas neste horário, com a circulação de público restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada, incluindo-se aqueles que funcionam no interior de shoppings e centros comerciais.

§ 1º Em todos os casos, o serviço de *delivery* está permitido sem restrição de horário.

§ 2º As áreas externas porém cobertas, que servem de extensão da área de restaurantes, bares e lanchonetes, com por exemplo, a área de varanda, tem o seu uso permitido, sendo respeitado o percentual de 50% (cinquenta por cento) de ocupação e o horário de fechamento.

Art. 6º As atividades turísticas no âmbito do Município de Angra dos Reis deverão seguir as seguintes orientações:

I – A ocupação de *hostels*, pousadas, hotéis e congêneres deverá ser de no máximo 60% (sessenta por cento) da capacidade total da hospedagem;

II – O turismo náutico e o transporte de passageiros turísticos como ramo de atividade empresarial deverá atender a ocupação de suas embarcações em no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade total, devendo cobrar do usuário o comprovante de reserva em hospedagem sem o qual será proibido o embarque, sendo terminantemente proibido o turismo de day use e o transporte por taxi-boats.

§1º Os flexboats saindo da Estação de Santa Luzia para linhas de Abraão e Araçatiba poderão operar normalmente dentro da capacidade normal da embarcação.

§ 2º Os *hostels*, pousadas, hotéis e congêneres não poderão oferecer ao uso as áreas de lazer, piscinas, spas, parquinhos infantis, sendo que os bares, restaurantes e academias seguem o regramento disposto neste Decreto.

Art. 7º O grupo de fiscalização deverá adotar as medidas de barreira sanitária nas principais entradas do Município para fiscalizar a existência de reservas de hospedagem, a comprovação da titularidade do imóvel com sede no Município de Angra dos Reis ou a existência de vínculo funcional do indivíduo que justifique seu ingresso em território municipal.

Art. 8º As atividades econômicas com atendimento presencial ficam autorizadas a funcionar dentro dos seguintes parâmetros, sendo obrigatório para todos, o cumprimento das normas sanitárias do Decreto 11.763/2020:

I – Shoppings e centros comerciais: com 50% da ocupação de 12:00h às 20:00h, o mesmo percentual de ocupação é válido para os estacionamentos destes estabelecimentos;

II – Comércio em geral: entre 9h e 18h;

III – Setor de serviços e profissionais liberais: de 12:00h às 20:00h;

IV – feiras livres de gêneros alimentícios nos horários normais de funcionamento destas feiras, no sistema “take away” / “pegou, levou”, sendo proibido o consumo no local;

V- Os serviços e atividades essenciais funcionarão sem restrição de horário.

§ 1º São considerados serviços essenciais a teor do inciso V:

I -Supermercados;

II – Hortifrutigranjeiros;

III – Minimercados;

IV – Mercearias;

V – Açouges;

VI – Peixarias;

VII – Padarias;

VIII - Lojas de panificados;

IX - Comércio especializado em produtos naturais, suplementos e fórmulas alimentares;

X - Postos de Combustíveis e suas lojas de conveniências;

XI - Comércio de produtos farmacêuticos;

XII - Clínicas e consultórios médicos, odontológicos, laboratórios e farmacêuticos;

XIII - Clínicas veterinárias;

XIV - Comércio atacadista;

XV - Atividades industriais de necessário funcionamento contínuo;

XVI - Serviços Industriais de Utilidade Pública;

XVII - Templos religiosos, porém respeitar a regra do art. 4º, IV, “a” e “b” deste Decreto.

§ 2º Os serviços e atividades essenciais deverão seguir este protocolo como regra geral.

I - controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

a) observar as medidas sanitárias e de distanciamento social previstas no inteiro teor do presente Decreto;

b) manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas;

c) realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;

d) definir um acesso único para entrada e para saída, de forma a controlar o número de pessoas presentes no interior do estabelecimento;

e) organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas, quando o estabelecimento possuir um único acesso;

f) Os estabelecimentos devem se organizar por meio das suas representações para funcionar em horários diferenciados para o atendimento do grupo de risco.

II – adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

a) exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo (consumidores, clientes ou usuários), usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público;

b) fornecer máscaras e álcool gel 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, durante o horário de funcionamento do estabelecimento;

c) higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeira;

d) no local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

e) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, por meio da desinfecção das superfícies com álcool 70° (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina.

Art. 9º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

I - da Secretaria-Executiva de Segurança Pública, por meio de suas unidades operacionais e órgãos internos;

II - da Defesa Civil e seu corpo funcional e operacional;

III - da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Caberá a este grupo de fiscalização o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos órgãos envolvidos.

Art. 10. As Marinas públicas e/ou particulares, no que se refere às saídas de embarcações de esporte ou recreio, apenas poderão liberar o condutor e os passageiros contanto que haja o atendimento de um dos dois requisitos:

a) comprovação da necessidade de deslocamento marítimo emergencial para outra localidade;

b) residente de Angra devidamente comprovado.

§ 1º É vedado qualquer tipo de fretamento da embarcação.

§ 2º O proprietário ficará limitado à utilização de apenas uma embarcação em seu nome desde que haja comprovação de residência e sua saída estará vinculada à apresentação do seu CPF.

§ 3º Qualquer responsável identificado no local das Marinas ou Náuticas, seja ele o Comodoro, o Diretor Náutico, o Gerente ou o próprio proprietário responderão individual ou coletivamente e de forma subsidiária pelas seguintes ocorrências:

a) burla das normas do decreto em seu espaço físico. Nesta situação, caso não seja possível evitar a burla por esforço próprio, é obrigatório noticiar o fato ao Poder Público no e-mail descrito no § 5º deste artigo;

b) ausência de documentação da embarcação, da justificativa por escrito do proprietário da embarcação, da cópia do seu CPF e da cópia do comprovante de residência no Município de Angra dos Reis do proprietário da embarcação.

§ 4º As multas e punições poderão alcançar não apenas os responsáveis definidos no § 3º deste artigo, mas também a própria Marina ou Náutica, ensejando, respectivamente, as punições para pessoas físicas e jurídicas do art. 12 deste Decreto.

§ 5º As marinas ou náuticas ficam pré-autorizadas a permitir a saída de embarcações, porém deverão enviar todos os documentos comprobatórios para defesacivil@angra.rj.gov.br para efeito de controle.

Art. 11. Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos citados no art. 9º e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa e interdição do local ou estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de veículos retidos ou apreendidos, a unidade competente do grupo de fiscalização providenciará a remoção para o depósito, após a lavratura do documento correspondente pela autoridade competente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da comunicação aos órgãos competentes como estipulado no art. 12, III desde Decreto.

§ 3º As multas aplicáveis aos infratores decorrentes de inobservâncias ao presente Decreto serão as constantes na legislação pertinente à atuação pública sem prejuízo das medidas punitivas do art. 12.

§ 4º As autoridades fiscais do grupo de fiscalização poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento, sendo mandatória a observância do regramento do art. 12 deste Decreto.

§ 5º Poderão os agentes públicos do Município noticiar as infrações ocorridas mediante auto de constatação sem a necessidade da presença de um fiscal municipal, providenciando-se a devida notificação da ocorrência ao grupo de fiscalização e a pronta distribuição ao agente fiscal competente para a adoção das medidas necessárias à cessação da irregularidade e eventual punição prevista na legislação.

§ 6º Poderão os agentes públicos do Município apreender bebidas alcoólicas consumidas em horários não permitidos e/ou em desconformidade com as normas deste Decreto, além do fechamento compulsório do estabelecimento comercial que comercializá-las.

§ 7º As infrações referenciadas neste Decreto ensejarão a aplicação de pena, ainda que constatadas por outros meios que não a presença de agentes de fiscalização.

§ 8º As pessoas que transitarem pelas ruas e vias públicas, como pedestres, sem a utilização de máscara, estarão sujeitas à multa do inciso I do art. 12 deste Decreto em relação à primeira infração e à multa do inciso II do art. 12 nos casos de reincidência;

Art. 12. As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as normas deste Decreto estão sujeitas:

I – em relação à primeira infração: à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as pessoas físicas e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoas jurídicas e a suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

II - nos casos de reincidência: à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a cassação de alvará de funcionamento de forma definitiva no primeiro evento de reincidência;

III – as infrações às normas sanitárias serão oficiadas às autoridades policiais e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apuração do eventual crime do art. 268 do Código Penal Brasileiro cuja pena é de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano e multa.

Art. 13. Ficam mantidas as Medidas de Proteção às Vidas relativas a Covid-19 previstas no Decreto nº 11.763 de 25 de setembro de 2020, no que não contrariar este Decreto.

Art. 14. Os órgãos citados no art. 9º poderão editar atos complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor em 05/04/2021 até o dia 12/04/2021.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 05 DE ABRIL DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito